

CAMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015

(Dep. Marcelo Squassoni e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

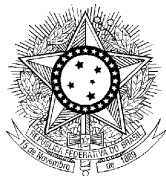
Inclua-se, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o seguinte artigo:

Art. XX O art.21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

§ 1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades



CAMARA DOS DEPUTADOS

e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público -UBP; e

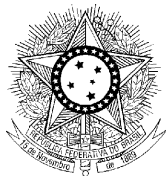
II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Ou seja, quem realizasse a maior contrapartida financeira à União Federal ganhava o direito de exploração do potencial hídrico, e a liberdade de negociar a energia a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para Distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres.

Com a vigência da Lei n. 10.848/2004 a União Federal acabou por estabelecer uma UBP de referência - atualmente de cerca de R\$ 2,00 (dois reais) por Megawatt Hora - além de estabelecer que o processo de concessão se daria por leilão regulado no qual o vencedor seria aquele que ofertasse o menor preço de energia para as Distribuidoras que declarassem necessidade de demanda.

Na prática, então, enquanto as empresas que receberam outorga anteriormente à edição da Lei n. 10.848/2004 pagam cerca de mais de R\$ 76,00/MWh, as concessões posteriores pagam cerca de R\$ 2,00/MWh, o que traz uma distorção e uma quebra de isonomia, principalmente considerando que, uma vez descontratadas, ambas venderão a energia produzida através dos leilões regulados pelo mesmo preço absoluto. De forma



CAMARA DOS DEPUTADOS

exemplificativa, num leilão de venda de energia regulado cujo preço mínimo alcançado seja R\$ 150,00/MWh, enquanto as concessões licitadas sob o regime atual, descontada sua UBP, receberiam cerca de R\$ 148,00 MW/h, aquelas licitadas sob o regime anterior - cujos contratos estão na iminência de vencimento até o final de 2019 - receberiam R\$ 74,00 MWh.

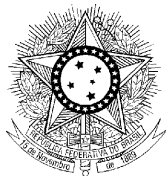
Justamente para que se restabelecesse a isonomia, quando da edição da Lei n. 10.848/2004, referida norma previu, em seu art. 18, condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo, estabelecendo um mecanismo de acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados nos leilões a se realizarem nos 4 (quatro) anos subsequentes à edição de referida norma.

No entanto, não se previu norma de transição para os empreendimentos de geração de energia que já possuíam outorga e com contrato de comercialização de energia vigente quando da edição de referida Lei. É justamente sobre essas hipóteses que se enquadra a presente proposição legal.

Assim, para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões outorgadas através do mecanismo de cobrança de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

No que diz respeito aos marcos temporais trazidos na proposta em questão, a data de 15 de março de 2004 nada mais é do que a data de início da vigência da Lei 10.848/2004 e a data de 31 de dezembro de 2019 é marco temporal dos contratos de comercialização de energia celebrados sobre a égide de máxima UBP.

Outrossim, importante ressaltar que a presente emenda já fora submetida e restou incluída no relatório final da MP 814 que, no entanto, caducou por falta de tempo hábil para



CAMARA DOS DEPUTADOS

votação nas duas casas de lei.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2018.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR